



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/10/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03539e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: Ana Cleia dos Santos

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, encontram-se em fase de Pedido de Reconsideração.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 466/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 07 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 28/09/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade da Sra. Ana Cleia dos Santos, sugerindo, ademais, imputação de multa e a realização de auditoria de conformidade e inspeção nos contratos decorrentes dos processos licitatórios 001/2017PP, 014/2017PP, 016-2017PP, 022/2017PP, 024-2017PP e 048-2017PP.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1003/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1044/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1080/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$49.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$35.035.000,00** e **R\$13.965.000,00**, não havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Registre-se que em resposta à notificação anual vieram aos autos os comprovantes da publicidade conferida à LDO e LOA no *Dario Oficial da Prefeitura de Ibirataia* (**DOCS. 01/02**).

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 50% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Ausente dos autos os decretos que aprovaram a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Em resposta à notificação anual vieram aos autos as publicações no *Dario Oficial da Prefeitura de Ibirataia* dos Decretos nºs 4487/17 e 4474/16 que aprovaram, respectivamente, a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, regularizando a matéria (**DOCS. 03/04**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$11.094.402,78**, dos quais **R\$11.039.402,78** referentes a créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e **R\$55.000,00** referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 – SIGA..

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

Registre-se que veio aos autos em resposta à notificação anual a publicação no *Dario Oficial da Prefeitura de Ibirataia* da lei nº 1100/17 (**DOC. 06**).

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 6ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, c/c art. 13, da lei nº 8.666/93, de prestação de serviço de consultoria e assessoria com vista à auditoria de documentos de receita e despesa, elaboração de pareceres, análise de notificações dos Tribunais de Contas (TCM, TCE, TCU); elaboração de normas internas operacionais, projetos de lei, decretos, resoluções e realização de treinamentos técnicos – inexigibilidades: 001/2017 (R\$144.000,00), 003/2017 (R\$30.000,00);

c) processo administrativo de dispensa de licitação para locação de área destinada a aterro sanitário desacompanhado de estudo de impacto ambiental – dispensa: 027/2017 (R\$40.000,00);

Alega a Gestora que dos 5568 municípios brasileiros, 3353 ainda utilizam os chamados lixões. Sustenta, ainda, que tramita na Câmara Federal projeto de lei que prorroga até 2021 o prazo para que os municípios acabem com os lixões. Diante disso, não faz sentido a realização de estudo de impacto ambiental para eleição de área de deposição do lixo gerado, já que, no caso concreto, historicamente o município vem depositando o seu lixo na área determinada.

d) casos de processo administrativo de licitação desacompanhado da cotação de preços – processos 003/2017PP, 007/2017PP, 010/2017PP, 045/2017PP, 047/2017PP;

Em resposta à notificação anual vieram aos autos comprovantes das cotações e mapas comparativos de preços (**DOCS. 27/28/31/75/76**), descaracterizando a ocorrência.

e) recolhimento de obrigações patronais ao INSS em valor sobremodo inferior ao requerido;

f) diversos casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação em jornal de grande circulação – processos 001/2017PP, 003/2017PP, 007/2017PP, 014/2017PP, 016/2017PP, 017/2017PP, 022/2017PP, 024/2017PP, 032/2017PP, 034/2017PP, 045/2017PP, 048/2017PP;

Vieram aos autos comprovantes da publicidade conferida em jornal de grande circulação (**DOCS. 21/29/30/34/35/45/48/54/65/67/77/80**), descaracterizando a ocorrência.

g) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a concessão de benefícios diversos em folha de pagamento de servidores da educação e da saúde sem explicitação dos critérios de seleção e valores concedidos.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 11,8% em relação à previsão, correspondente a R\$5.798.610,93, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária houve um excesso da ordem de 31,9%. Dos R\$985.000,00 previstos foram arrecadados R\$1.299.620,91 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada porém a movimentação orçamentária da Câmara não se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Alega a Gestora que o fato decorreu de inconsistências nas peças contábeis da Câmara encaminhadas à Prefeitura para incorporação.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit de R\$368.748,78**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$43.201.389,07 e realizadas despesas de R\$43.570.137,85.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	43.201.389,07	43.570.137,85
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.591.202,24	2.704.317,52
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	6.281.968,11	6.281.968,11
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.200.147,86	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	1.718.283,80
TOTAL:	54.274.707,28	54.274.707,28

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO

CIRCULANTE	4.757.230,83	2.693.647,28
NÃO CIRCULANTE	18.195.303,22	54.897.729,50
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(34.638.842,82)
TOTAL:	22.952.534,05	22.952.534,05

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$1.714.466,88, conforme extratos e conciliações, diverge daquele escriturado no Balanço Patrimonial (R\$1.716.560,05).

A Gestora alega que tal divergência (R\$2.093,17) teve origem nas peças da Câmara.

Observa-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

De outro lado, observa-se que houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9.

Registre-se que foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Conforme movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$55.928.413,60, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017.

Saliente-se que constam dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, observando o disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$1.716.560,05 não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.097.305,82) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$724.384,81), devendo a Gestora adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato..

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$272.245,30) que adicionada ao Passivo a Descoberto do exercício anterior de

(R\$34.366.597,52) resulta um Passivo a Descoberto de (R\$34.638.842,82) no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial/2017.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$34.007.731,65** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$81.899,79, correspondente a 5,3% do saldo existente em 31/12/2016, no importe de R\$1.542.231,56 cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando a Gestora advertida de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras. O saldo da *dívida ativa* ao final do exercício em exame importou em R\$2.771.558,84 conforme escriturado no Balanço Patrimonial.

Adicionalmente, verifica-se que houve contabilização da atualização desta dívida, conforme evidenciada no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017 – SIGA.

Registre-se que foi acostada aos autos a relação das ações judiciais de cobrança ajuizadas na Comarca de Ibirataia (**DOC. 10**).

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$17.415.374,45**, correspondentes a **26,8%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$14.645.952,58**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$10.922.357,74** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **74,6%** daqueles recursos, quanto o mínimo exigido é de 60%, restando assim observados o quanto disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Integra dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de R\$3.382,33, em virtude de desvio de finalidade.

Em resposta à notificação anual a Gestora trouxe aos autos comprovante da transferência da conta do FPM para conta do FUNDEB (11.871-0) da referida importância (**DOC. 14**).

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$488.588,14**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

A Gestora alega já ter repostado à conta do FUNDEB nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 a importância de R\$486.588,14 em 24 parcelas no valor unitário de R\$20.274,51. De modo a comprovar o feito, trouxe aos autos os respectivos comprovantes de transferência (**DOC. 15**).

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$3.742.885,46** correspondentes a **18,1%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Ausente dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto a Gestora assevere ter acostado o parecer reclamado (DOC. 16), não logramos identificá-lo nos autos.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.576.299,39**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 1.046/16.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, particularmente em relação às ocorrências consignadas nos relatórios da 6ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

Cumpra, inicialmente, salientar que durante os dois últimos exercícios financeiros a despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, conforme tabela abaixo.

Como a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício pretérito já correspondia a 64,62% da receita corrente líquida pertinente, portanto, em percentual superior ao referido limite máximo, deveria a Gestora tê-la reconduzido aos limites legais no exercício em exame, o que não ocorreu, haja vista que a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre, no importe de R\$26.253.713,77, correspondeu a 60,77% da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$43.201.389,07**, conseqüentemente incorrendo em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Em sede de defesa, a Gestora alega que, conforme estabelece a Instrução nº 02/2018, deve ser deduzida da despesa total com pessoal a parcela considerada pela 6ª IRCE como terceirização de mão de obra, no importe de R\$440.218,17, referente à prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos contratados à *Associação dos Profissionais de Transporte Altern.* Sustenta, ainda, que, nos termos do prescrito na Instrução nº 03/2018, devem ser deduzidas da despesa total com pessoal as despesas com salários e encargos sociais de servidores efetivos e temporários, inclusive comissionados, no importe de R\$1.471.199,84, além da parcela considerada pela 6ª IRCE como terceirização de mão de obra em contratos com prestadores de serviços de média e alta complexidade hospitalar, no importe de R\$1.725.882,13, todas pagas com recursos federais alocados aos programas de que trata o art. 1º da referida instrução.

Com relação a parcela considerada como terceirização de mão de obra referente à prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, no importe de R\$440.218,17, entende esta Relatoria que não poderá ser ela deduzida da despesa total com pessoal pelo fato de o serviço não ter sido objeto de concessão ou permissão.

Relativamente às despesas com salários e encargos sociais e à parcela da despesa com prestadores de serviços de média e alta complexidade hospitalar, considerada pela 6ª IRCE como terceirização de mão de obra, pagas com recursos federais, no valor global de R\$3.010.672,77, entendemos devam ser deduzidas da despesa total com pessoal

Procedidas tais adequações, a despesa total com pessoal importa em **R\$23.243.041,00**, correspondente a **53,80%** da receita corrente líquida pertinente,

portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	64,18	63,39	60,65
2016	60,87	60,75	64,62
2017	64,35	65,13	60,77 (53,80)*

* após exame da defesa.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura, foi a elas atribuído *índice de transparência crítico* de 0,56, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo a Gestora adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$199.120,49 e R\$43.359,26;

b) registre-se que consta dos autos a relação de inventário dos bens patrimoniais que totaliza R\$18.177.303,22, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017;

c) consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
07684e17	CAIO PEREIRA DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	23/12/2017	700,00
44837-14	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	06/12/2014	700,00
09239-14	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	13/12/2014	5.000,00
02347e16	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	21/07/2017	5.000,00
02347e16	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	21/07/2017	50.400,00
07540e17	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	13/01/2018	20.000,00
07540e17	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	13/01/2018	50.400,00
04943-17	MARCOS AURÉLIO DE O. ALMEIDA (ex-Prefeito)	04/08/2018	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
18502-13	JORGE ABDON FAIR (ex-Prefeito)	12/10/2014	2.442.410,04
00531-18	JORGE ABDON FAIR (ex-Prefeito)	21/07/2018	1.101,76
01221-18	JORGE ABDON FAIR (ex-Prefeito)	12/08/2018	757,90

Em resposta à notificação anual vieram aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 44837-14 e 09239-14 (**DOCS. 19.1/19.2**). Foram também acostados comprovantes de pagamento de parcelas referentes às multas decorrentes do processo TCM n.º 02347e16 (**DOC. 19.3**).

Com relação aos ressarcimentos, a Gestora acosta certidões passadas pelo *Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Ibirataia* dando conta das ações de execução fiscal propostas pelo Município de **IBIRATAIA** contra JORGE ABDON FAIR (**DOCS. 20.1/20.2**).

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização das transferências do FPM, no importe de R\$698.974,18, a Gestora esclarece que a diferença apontada inexistente porquanto tal importância, referente ao 1% da Cota do FPM entregue no mês de dezembro/2017, foi devidamente contabilizada no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro/2017 – SIGA.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Ana Cleia dos Santos**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 6ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; pouco expressiva cobrança da dívida ativa; ausência nos autos do parecer do conselho da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; recolhimento de obrigações patronais ao INSS em valor sobremodo inferior ao requerido; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se à **2ª DCE** a realização de auditoria de conformidade e inspeção nos contratos decorrentes dos processos licitatórios 001/2017PP, 014/2017PP, 016-2017PP, 022/2017PP, 024-2017PP e 048-2017PP, nos termos do disposto no Parecer do Ministério Público de Contas.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **DOCS. 19.1/19.2/19.3**

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **DOC. 15** referente a reposição à conta do FUNDEB, a qual devera proceder às verificações devidas.

Ciência à interessada.

À **2ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de outubro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC